

Lei, 649,ª 85 de 30 de Outubro de 1.985 -

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do município de Miracatu.

Stamar Savares de Mendonça, Prefeito municipal de Miracatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

### Capítulo I.

#### Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Miracatu, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.

Artigo 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos servidores das autarquias e demais entidades da Administração indireta, ressalvada e resguardada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionários públicos.

011

Parágrafo Único. Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos somente poderão ser estendidos aos servidores das entidades referidas neste artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3º - É vedada a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

## Capítulo II. Conceito Básicos

Artigo 4º - Para efeitos desta lei considerará-se:

I. funcionário público: a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei.

II. Cargo público: O lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições de serviço público, ao qual corresponde um padrão;

III. Atribuições: O conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário público;

IV. Vencimento: a retribuição pelo

nível básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;

V. remuneração: O vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito;

VI. padrão: O símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público;

VII. classe: O conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;

VIII. carreira: O conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

IX. quadro: O conjunto dos cargos de um mesmo órgão ou Poder;

X. lotação: O número de funcionários públicos fixado para cada unidade administrativa;

XI. reestruturação: a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, sempre prevista em lei.

### Título II

Do Proveniente, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos.

## Capítulo I.

### Dos cargos Públicos

Artigo 5º - Os cargos públicos são isdos ou de cavina.

Parágrafo único: Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obseruadas as condições de capacidade e habilitação prescrito em lei.

Artigo 6º - As atribuições a serem desemobidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabde- cidas em regulamento, obser- vadas as diretrizes fixadas na lei que os criar.

Parágrafo único: É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme prescrito na lei ou no regulamento, exceto as funções de chefia, dircação e as comissões le- gis.

Artigo 7º - Não podera haver equiva- lência entre as diferentes cavinas, no tocante às respectivas naturezas de trabalho.

Artigo 8º - Os cargos de cavina serão

sempre de provimento efetivo; os cargos isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante dispuser a lei que os criar.

## Capítulo II:

### Do Provimento

Artigo 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I. nomeação;
- II. transposição;
- III. promoção;
- IV. reintegração;
- V. reversão;
- VI. aproveitamento;
- VII. readaptação;
- VIII. readmissão;
- IX. transferência;

Artigo 10. São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I. ser brasileiro;
- II. ter 18- (dezoito) anos completos;
- III. estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- V. gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

- VI. ter boa conduta;
- VII. possuir aptidão para o exercício das atribuições;
- VIII. ter atendidas as condições especiais prescritas para provimento do cargo.

Parágrafo Único: A prova dos requisitos referidos nos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso do inciso I, do artigo 9º, desta lei.

### Capítulo III.

#### Da nomeação.

Artigo 11. As nomeações serão feitas:

- I. em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e
- II. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

Artigo 12. A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor. Os cargos de provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único: - A nomeação para

cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.

Artigo 13. Será tomada sem efeito a nomeação se a posse no cargo não se verificar no prazo estabelecido no artigo 74 desta lei.

### Capítulo IV.

#### Do Estágio Probatório.

Artigo 14. Estágio probatório é o período de 2- (dois) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral;
- II. assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. aptidão e dedicação aos serviços;
- VI. inexistência de penalidade administrativa;
- VII. cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ - O serviço de pessoal manterá rigorosamente em dia um cadastro dos funcionários em estágio probatório.

2º - Onze (5) meses antes de findar o estágio probatório, o serviço de pessoal solicitará, reservadamente, informações, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, sobre o estagiário, ao seu chefe direto, que deverá respondê-las no prazo de 30 (dez) dias.

3º - Nesse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao funcionário para apresentações de defesa no prazo de 30 (dez) dias.

4º - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

5º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.

6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

7º - Transposto o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade nos termos da presente lei.

8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designada para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

## Capítulo V Do concurso

Artigo 15 - A nomeação, para cargo de provi-

mento efetivo, será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de conformidade com a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto nos artigos 23 a 28, desta Lei.

Artigo 16 - Os concursos públicos reger-se-ão pelas instruções especiais em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

I - se o concurso será:

a) de provas, ou de provas e títulos.

II - quais as condições para provimento do cargo referentes a:

a) diplomas;

b) experiência de trabalho;

c) capacidade física;

d) idade.

III - O tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - A forma de julgamento das provas e dos títulos.

V - Os critérios de habilitação e classificação;

VI - O prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - Independente do limite máximo de idade, qdo fixado, para inscrições em concurso público, todo aquele que contar com + de 2 (dois) anos ininterruptos de prestação de serviços à municipalidade, sob qualquer vínculo jurídico.

Artigo 17 - A aprovação da inscrição ao concurso dependerá do preenchimento, pelo candi-

data, das exigências estabelecidas.

Parágrafo único - É vedada a realização de inscrições, sem o preenchimento das exigências previstas no artigo 16, salvo por determinação judicial.

Artigo 18 - Encerradas as inscrições, não se abrem novas, antes da realização do concurso.

Artigo 19 - Os concursos públicos terão prazo de validade mínima de 1 (um) ano, até o máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso poderá ser prorrogado até perfazer o máximo de 4 (quatro) anos.

Artigo 20 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 21 - Homologado o concurso, será expedido pelo órgão competente, certificado de habilitação.

Parágrafo único - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, a média geral das notas e a classificação final por ele obtidas.

Artigo 22 - Os concursos serão julgados por uma comissão de 3 (três) membros, dos quais, pelo menos 1 (um) seja estranho ao serviço público municipal e todos possuam condições hierárquicas ou profissionais iguais ou superiores ao cargo que está em concurso.

Parágrafo único - O concurso público poderá ser

realizado através de empresa técnica especializada, hipótese esta que dispensa a observância do disposto neste artigo.

## Capítulo VI

### Da Transposições

Artigo 23 - Transposição é a passagem do funcionário público de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Artigo 24 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, conforme previsto em Lei.

Artigo 25 - Antes da abertura de concurso público para provimento de cargos, até 1/3 (um terço) das vagas da classe em concurso, isoladas ou inicial de carreira, poderão ser reservadas para provimento por transposições, consoante o disposto neste capítulo.

Artigo 26 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão essas para os candidatos habilitados para provimento mediante nomeação.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado na hipótese inversa.

Artigo 27 - Os cargos de direção, chefia ou encarregatura, de provimento efetivo, serão preenchidos mediante transposições, não se lhes

aplicando o disposto nos artigos 25 e 26, desta Lei.

Artigo 28 - Em casos excepcionais, qdo em decorrência de inspeção médica verificar-se modificação do estado físico ou mental do funcionário, modificação essa que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, poderá o funcionário ser readaptado mediante transposição para cargo mais compatível e de igual padrão.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo nos se aplica o disposto nos artigos 25 e 26, desta Lei, ficando o funcionário sujeito a prova de habilitação que for julgada necessária.

## Capítulo VII Da Promoção

Artigo 29 - Promoção é a passagem, mediante processo seletivo especial, do funcionário para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Artigo 30 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único - Havendo furos de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.

Artigo 31 - O merecimento é adquirido na classe.

1º - Os poderá ser promovido por merecimento o funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - iniciativa.

3º - Só serão considerados para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou similares, desde que relacionados com a função exercida;

II - assiduidade;

III - número de dependentes;

IV - maior tempo de serviço público municipal;

V - maior tempo de serviço público.

Artigo 32 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

1º - será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para apuração de antiguidade.

2º - Para efeito de apuração de antiguidade será considerado o período dos afastamentos referidos no artigo 302 desta lei.

3º - O funcionário reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

4º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terá preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior número de dependentes;
- IV - maior idade.

Artigo 33 - As promoções poderão ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

Parágrafo único - O processo das promoções deverá ser instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do 1º (primeiro) dia do mês de julho.

Artigo 34 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que

tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito, quer por merecimento, quer por antiguidade.

Artigo 35 - O órgão competente organizará as listas de promoções para cada classe, que deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantos forem as vagas a preencher, mais dois.

Artigo 36 - Não poderá ser promovido o funcionário nos seguintes casos:

- I. quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo das promoções, salvo se inexistir qualquer outro funcionário que preencha esta exigência;
- II. enquanto em estágio probatório;
- III. se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Parágrafo único - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonará as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 37 - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tomada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe e somente após ter sido tomada sem efeito a penalidade aplicada, caso

em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 33, parágrafo único, desta Lei.

Artigo 38 - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 36, inciso I, desta Lei.

Artigo 39 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Artigo 40 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão contados a partir da data prevista no § 1º, do artigo 33.

Artigo 41 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

1º - O funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

2º - O funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único, do artigo 33, desta Lei.

Artigo 42 - É facultado ao funcionário promover a abertura do competente processo de promoção, quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei (art. 33 § 1º).

Artigo 43 - Compete ao órgão de pessoal processar

as promoções, cujas normas, respeitadas as prescrições desta Lei, serão estabelecidas em regulamento.

## Capítulo VIII Da Reintegração

Artigo 44 - Reintegração é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão.

Artigo 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de parâmetros e atribuições equivalentes, respeitada habilitação profissional.

§ 3º - Nos casos possíveis atender ao disposto nos parágrafos precedentes, o funcionário reintegrado ficará em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 46 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exoneração ou será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização.

Artigo 47 - Transitada em julgado a decisão

judicial que determinar a reintegração, o sigas incumbido da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 48 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

## Capítulo IX Da Reversão

Artigo 49 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 50 - A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - No caso de reversão de ofício, não se aplica o disposto no parágrafo precedente.

§ 3º - A reversão de ofício será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 4º - A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o funcionário se aposentou.

§ 5º - A reversão, em qualquer caso, só poderá efetuar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

§ 6º - A reversão a pedido dependerá da existência de vaga.

§ 7º - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 51 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

Parágrafo único - Em casos especiais, a guisa da autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro cargo de provimento efetivo, desde que respeitada a habilitação profissional.

Artigo 52 - Será tomada sem efeito a reversão, cessada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

Artigo 53 - Não será contado, para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

## Capítulo X

### Do aproveitamento

Artigo 54 - Aproveitamento é o retorno, ao serviço público, do funcionário colocado em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica; se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

§ 4º - O aproveitamento de funcionário em disponibilidade terá precedência absoluta no preenchimento da vaga quando satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Artigo 55 - O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º - É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao de cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - No caso do aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito à diferença.

Artigo 56 - Será aposentado no cargo que ocupa ou o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgada incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

Artigo 57 - Será tomado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exoneração e aproveitados que não tomarem posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

## Capítulo XI

### Da Readaptação

Artigo 58 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Artigo 59 - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

- I - dependerá, sempre, de inspeção médica e da existência de vaga;
- II - não poderá acarretar aumento de padrão;
- III - poderá efetuar-se através de transferência ou transposição.

Parágrafo único - A função da autoridade competente, o funcionário poderá perceber a diferença de vencimentos no caso de readap-

Tacões para cargo de padrão inferior.

Artigo 60 - É vedada a readaptação para cargo de promoção em comissões.

## Capítulo XII. Da Readmissão

Artigo 61 - Readmissão é o reingresso no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.

Parágrafo único - O readmitido terá assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Artigo 62 - A readmissão será, obrigatoriamente, precedida de revisão do processo administrativo respectivo, e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.

Parágrafo único - Dependará, ainda, de prova de capacidade física e intelectual, mediante inspeção médica.

Artigo 63 - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação desde que haja vaga.

Parágrafo único - O tempo de serviço anterior não poderá ser computado para efeito de promoções.

Artigo 64 - É vedada a readmissão para car-

go de provimento em comissas e se a demissões tiver ocorrido a bem do serviço público

## Capítulo XIII

### Da transferência

Artigo 65 - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou de ofício.

Artigo 66 - Caberá a transferência:

- I. de uma para outra carreira;
- II. de um cargo isolado, de provimento efetivo, para cargo de carreira;
- III. de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV. de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo único - No caso do inciso III, do artigo precedente, a transferência só poderá ser feita a pedido do interessado.

Artigo 67 - A transferência subordina-se à ocorrência das seguintes condições:

- I. atender à continência do serviço;
- II. ter o funcionário a habilitação profissional exigida para o cargo;

- II - existir vaga;
- III - efetuar-se para cargo de igual padrão;
- IV - não efetuar-se no período previsto no artigo 33, parágrafo único, desta Lei;
- V - ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;
- VI - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- VII - não poderá exceder de um terço de cada classe.

Parágrafo Único - Desde que a pedido, a transferência poderá ser efetuada para cargo de padrão inferior à do interessado.

Artigo 68 - Não poderá ser transferido funcionário investido em mandato eletivo.

Artigo 69 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 67, no que couber.

Parágrafo Único - A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara só poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

Capítulo XIV  
Da posse

Artigo 70 - Posse é a investidura de cidadãos em cargo público.

Artigo 71 - Independente de posse e provimento de cargo por promoções e por reintegrações e designações para desempenho de funções qualificadas.

Artigo 72 - A deficiência na capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para efeito do disposto no inciso V, do artigo 10, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

Artigo 73 - A posse verifica-se a mediante a assinatura, pelo funcionário e pela autoridade competente a dar posse, de termo lavrado em livro próprio, do qual deverá constar obrigatoriamente o compromisso de que o funcionário irá cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta Lei.

§ 1º - A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município em comissões do poder público, ou em outros casos, a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O servidor que exerça funções de fiscalização, de arrecadação, de guarda de bens públicos, bem como os que exercem funções de chefia e de

direção, os engenheiros e procuradores do Município, ficam obrigados a apresentar sua declaração de bens no ato da posse, e renovada nos anos pares.

§ 3º - A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Artigo 74 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retomar ao serviço.

§ 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 30 (trinta e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar

impossibilidade de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

O prazo recomençará a correr sempre que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

§ 4º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Artigo 75 - A posse de funcionário estável, desde que em exercício, independe de exame médico.

Artigo 76 - Se a posse nos se der no prazo previsto do artigo 74 e seus parágrafos, se não tomados sem efeito o ato de provimento.

## Capítulo XV

### Do Exercício

Artigo 77 - Exercício é o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - O início do exercício implica a frequência exigida e constitui direito à percepção dos vencimentos e vantagens pecuniárias que caberem.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercí-

831

peras registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 78. - Ao responsável pelo órgão, onde vier a ser lotado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 79. - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I. da data da posse;

II. da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - A promoção nos interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data, inclusive, da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos do artigo 74 desta Lei.

Artigo 80 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado.

Artigo 81 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que for lotado, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º - A autoridade competente poderá autorizar que o funcionário tenha exercício fora do órgão em que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.

§ 2º - Será indispensável a expressa amên-  
cia de funcionários quando se tratar  
de exercício em unidade administrati-  
va ou entidade diversa daquela on-  
de deveria ter exercício.

Artigo 82 - Ao entrar em exercício, o funcionário  
apresentará ao órgão competente os elementos  
e documentos necessários ao respectivo assen-  
tamento individual.

Artigo 83 - Em caso de mudança de sede, se-  
rá concedido ao funcionário um período  
de trânsito de até 8 (oito) dias.

Artigo 84 - Nenhum funcionário poderá au-  
sentar-se do município para estudos ou  
missões de qualquer natureza, com ônus pl-  
o erário, sem autorização ou designação ex-  
pressa da autoridade competente, inclusive  
para participar de provas de competições des-  
portivas culturais, caso em que será imprescin-  
dível requisitado do órgão competente.

§ 1º - Salvo caso de absoluta convê-  
niência, a juízo de autoridade  
competente, nenhum funcionário  
podrá permanecer por mais de  
2 (dois) anos em missões fora do  
município, e somente poderá ter ou-  
tra após 4 (quatro) anos de efeti-  
vo exercício do município, con-  
tado da data do regresso.

§ 2º - Independente de autorização da  
autoridade competente e afasta-

mento do funcionário para exercer funções eletivas e cargos de provimento em comissão, em qualquer nível de governo.

Artigo 85. Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que, durante um ano, injustificavelmente, suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou faltar 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano civil, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 86. O funcionário, preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da remuneração, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§ 2º - No caso do funcionário ser condenado por decisão que não determine ou implique sua demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito a  $\frac{1}{3}$  (um terço) da remuneração.

Capítulo XVI

Da fiança

Artigo 87 - O funcionário designado para ocupar cargo, cujo provimento depende da prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo único - O valor da fiança será estabelecido em regulamento, não podendo ser de valor inferior a 1 (um) valor referência vigente no município.

Artigo 88. A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro
  - II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.
  - III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município
- § 1º - Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O responsável por alcance ou dano não ficará isento das ações administrativas, ou criminais que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 3º - Os funcionários referidos no artigo 96, com a fiança que prestarem, responderão pela gestão de seus substitutos indicados na forma do que se dispuser.

## Capítulo XVII

### Da Remoção

Artigo 89 - A remoção, a pedido ou de ofício, poderá ser feita:

I - de uma para outra unidade administrativa;

II - de um para outro órgão, dentro da mesma unidade administrativa.

Parágrafo Único - A remoção só poderá ser feita desde que respeitada a lotação de cada unidade administrativa, salvo casos de interesse da Administração, feita a competente re lotação no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 90 - Far-se-á remoção a pedido, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.

Artigo 91 - Aplica-se à remoção o disposto nos artigos 68 e 69 desta Lei.

## Capítulo XVIII

### Da Substituição

Artigo 92 - Ocorre a substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção, bem como de função qualificada.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente

até o provimento do cargo.

Artigo 93 - A substituição recairá sempre em funcionário público.

Artigo 94 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em lei ou regulamento; a dependente de ato da autoridade só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

Artigo 95 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o valor padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo de substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 1º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo se pelos mesmos não optar até o momento de entrar em exercício no cargo de substituído.

§ 2º - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 96 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem.

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escrito, a autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto o disposto no artigo 95 e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 97 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

## Capítulo XIX Da Vacância

Artigo 98 - Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. transposições;
- IV. promoções;
- V. transferência;
- VI. aposentadoria;
- VII. falecimento.

§ 1º - Diz-se a exoneração:

- I. a pedido do funcionário;
- II. a critério da autoridade competente, quando se tratar de caso

ponte de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Artigo 99 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento do funcionário;

II - da publicação.

a) da lei que criar o cargo;

b) do ato administrativo cabível, nos demais casos.

Artigo 100 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

### Título III

Dos direitos e vantagens

#### Capítulo I

Do tempo de serviço.

Artigo 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados; se esse número

no for excedido, haverá arredonda-  
mente para um ano, para efeito  
de aposentadoria.

Artigo 302 - Será considerado de efetivo exercício  
o período de afastamento, em virtude de:

- I. férias;
- II. caravantes, até 8 (oito) dias;
- III. nascimentos de filho, até 2 (dois)  
dias na 3ª semana;
- IV. luto, até 2 (dois) dias, por faleci-  
mento de tios, padrasto, madrastra,  
ambrados, genro e nora;
- V. luto, até 8 (oito) dias, por faleci-  
mento de cônjuge, pais, filhos, ir-  
mãos, sogros e descendentes;
- VI. exercício de outro cargo municí-  
pal, de provimento em comissão;
- VII. convocação para obrigações de-  
correntes do serviço militar;
- VIII. juízo e outros serviços obrigató-  
rios por lei;
- IX. desempenho de mandato eleti-  
vo federal, estadual ou municí-  
pal;
- X. licença-prêmio;
- XI. licença à funcionária gestante;
- XII. licença a funcionários aciden-  
tado em serviço, ou acometido  
de doença profissional ou mo-  
lestia grave;
- XIII. missas ou estudos, em outros

postos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;

XIV - faltas abonadas;

XV - participações em delegações esportiva oficial.

Artigo 303 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente.

I. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II. O período de serviço ativo nas forças armadas, contado-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III. O tempo de serviço prestado como extramunicipal ou sob qualquer forma de admissões ou contratações, desde que remunerada pelos cofres municipais;

IV. O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;

V. O tempo de afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde.

Artigo 304 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas da Administração direta e indireta.

## Capítulo II Da Estabilidade

Artigo 105. O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 106. O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I. em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. quando for extinto o cargo.

## Capítulo III Das férias

Artigo 107. O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do 1º ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário, que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 108. - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 109. - É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses.

Parágrafo Único - somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Artigo 110. - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumpridas - lhe no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.

Artigo 111. - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentá-las antes de terminá-las.

## Capítulo IV Das licenças

### Seção I

#### Disposições Gerais:

Artigo 112. Será concedida licença ao funcionário:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para repouso a gestante;
- IV. para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V. para prestar serviço militar;
- VI. por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII. compulsória;
- VIII. como prêmio à assiduidade;
- IX. para o desempenho de mandato eletivo;
- X. para tratar de interesse particular;
- XI. por motivo especial.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Artigo 113. A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 114 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 115 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 116 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 117 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido.

na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 318 - O disposto no artigo anterior nos se aplica aos funcionários ocupantes de cargos provistos em Comissas.

Artigo 319 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara, cabendo aos chefes de serviços deferir as de duração inferior.

Artigo 320 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

## Seção II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 321 - A licença para tratamento de saúde de será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 322 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 123 - Será punido disciplinadamente, com suspensões de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Artigo 124 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 125 - A licença do funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico nos concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 126 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde,

ou aconetidos dos males previstos no artigo anterior.

### Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 127 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge nos separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e nos podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até 3 (um) mês e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses.

II - de dois terços, quando exceder 3 (três) e prolongar-se até 6 (seis) meses.

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior, den-

tre de um prazo de 60 (sessenta) dias, será considerada como prerrogativa.

§ 4º - Quando a pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento fora do município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

#### Seção IV

### Licença à funcionária gestante

Artigo 328 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 4 (quatro) meses, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do sétimo mês de gestação.

§ 2º - Decorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após finda a licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação de seu filho.

Artigo 129 - No caso de nati<sup>m</sup>orte sera con-  
cedida licença para tratamento de saúde na  
forma prevista na seções II deste capítulo.

Seções V

Da licença para tratamento de doen-  
ça profissional ou em recuperação de  
Acidente de Trabalho.

Artigo 130 - O funcionário, acometido de doen-  
ça profissional ou acidentado em serviço, te-  
rá direito a licença com remuneração integral

§ 1º - Acidente é o evento danoso que  
tiver como causa, mediata ou  
imediate, o exercício de atribui-  
ções inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a  
agressão sofrida e não provocada  
injustamente pelo funcionário, no  
exercício de suas atribuições ou em  
razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profes-  
sional a que decorrer das condições  
do serviço ou de fatos nele ocor-  
ridos, devendo o laudo médi-  
co estabelecer-lhe rigorosa cor-  
relação e nexo de causalidade.

Artigo 131 - A licença prevista no artigo an-  
terior não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a  
incapacidade total para qual

que funçãõ pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação de vencimentos ao padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo.

segas vs  
 Para licença para prestar serviço militar

Artigo 132 - Ao funcionário, que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Na remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedida prazo de até 30

(trinta) dias, para que reassuma a execução do cargo, sem perda de remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 3º deste artigo.

Seção VII

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar.

Artigo 133 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença, sem remuneração, quando o marido for designado para exercício fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do marido.

Seção VIII

Da licença compulsória

Artigo 134 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Nas sendas procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

### seção IX da Licença - Prêmio

Artigo 135 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença - prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença - prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que se venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença - prêmio.

§ 3º - O tempo de serviço municipal, anterior à vigência deste Estatuto, só dará di-

- direito a 3 (três) meses de licença - prêmio  
 Artigo 336 - Nas terá direito à licença - prêmio  
 o funcionário que, dentro do período aqui  
 previsto, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;
- III - Gozando licença:
  - a.) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 112, V;
  - b.) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
  - c.) para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 337 - A licença - prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Mesa da Câmara.

Artigo 338 - A licença - prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Artigo 339 - No caso do artigo anterior, a licença - prêmio não será concedida para períodos inferiores a 1 (um) mês.

Artigo 340 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração devidamente fundamentado, decidir, dentro dos

12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença - prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 141. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença - prêmio

Artigo 142. A concessão de licença - prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não nos iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 143. Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo de serviços previsto no artigo 135, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da licença - prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observada a possibilidade do erário.

peças x

Ha licença para o desempenho de mandato eletivo.

Artigo 144. O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração desse ou pelo subsídio do mandato.

§ 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de feito municipal.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagem de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse ou pelo subsídio de Vereador.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

Artigo 145. É vedada a transferência ou remoção "ex-offício" de funcionário investido em cargo eletivo municipal, enquanto durar o seu mandato.

Artigo 146. O funcionário público ocupante de cargo em comissão no Município deverá deixá-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato de Vereador.

Artigo 147. Findo o mandato, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo.

Seção XI

Da licença para tratar de Interesse Particular.

Artigo 348. - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 349. - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 350. - A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo Único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 351. - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.

### Seção XII

#### Da Licença Especial

Artigo 352. - O funcionário designado para missas, estudo ou competições esportivas oficiais.

cial, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença será sempre concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo se relacione com os interesses do Município.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missa, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Artigo 153 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missa, estudo ou competição.

## Capítulo V Das faltas

Artigo 154 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente cons-

tituiu escusa do nos comparecimento.

Artigo 355. O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificacões da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartiçõs, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Nas poderã ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, nas podendo ultrapassar de duas por mês,

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificacões das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificacões das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificacões da falta, poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificacões no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificacões de falta, será o requerimento encaminhado ao síngas do pessoal

para as devidas anotações.

Artigo 156. - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia, que o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceita declaração após esse prazo.

§3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plomo.

## Capítulo VI Da disponibilidade

Artigo 157. - O funcionário estará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I. - seu cargo for extinto e não tomar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente.

II. - no interesse da administração, se seu

serviço, se tornarem desnecessários.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 158. O funcionário, posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

## Capítulo Da Aposentadoria

Artigo 159. O funcionário será aposentado:

I. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II. a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III. por invalidez.

§ 1º - O retardamento ao decreto declaratório da aposentadoria compulsória nos impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

§ 2º - O tempo previsto no item II é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Artigo 160. Nos casos dos itens II e III do artigo anterior, o funcionário será aposentado com remuneração integral.

Parágrafo Único - No caso do item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à

pagos de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício.

Artigo 161 - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição de respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 162 - Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 30 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas no artigo 159.

Artigo 163 - Os proventos da aposentadoria nos poderes excederão ao "quantum" percebido pelo funcionário, quando em atividade, ressalvados os aumentos concedidos por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda.

### Capítulo VIII

#### Da Assistência ao Funcionário

Artigo 164 - O município dará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - A assistência abrangera, entre outros benefícios:

- I. assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.
- II. previdência social e seguros;
- III. assistência judiciária;
- IV. financiamentos para aquisição de casa própria;
- V. cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria

de interesse municipal;

II - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Art. 165 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo Único - Todo funcionário será inscrito em instituições de previdência social.

Art. 166 - Os serviços de assistência que o município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

## Capítulo IX

### Do Direito de Petição.

Art. 167 - Todo funcionário terá assegurados o direito de requerer ou representar.

Art. 168 - Toda solicitação, qualquã que seja a natureza, deverá ser encaminhada à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recurso quando for desatendido o requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 169 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 30 (trinta) dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data de recebimento da solicitação, no protocolo.

colo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 3º - Inopria a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 170 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão cassada, de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 171 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revendido, ou quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 172 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Artigo 173 - Nas impugnações os prazos fixados neste capítulo.

Artigo 174 - O funcionário terá assegurada o direito de vista em processo administrativo, quando houver, neste, decisão que o atinja.

## Lítulo IV

### Das Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

## Capítulo I

### Do Vencimentos - Disposições Gerais.

Artigo 175 - Os vencimentos do cargo da Prefeitura

e da Câmara Municipal devem obedecer e equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Artigo 176 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisas em flagrante, preventiva ou provisória, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de detenção por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absorvida por sentença transitada em julgado;

IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação à pena que não implique na

perda do cargo, desde que por decisão definitiva.  
Artigo 177 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 178 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais nas excedentes de 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo Único - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 179 - As proenuncições, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias do cofre municipal, relativas a exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

Artigo 180 - A remuneração não será objeto de cessão, arresto, sequestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando se tratar de:

I - pensão alimentícia, mediante ordem judicial;

II - dívida à Fazenda Pública - nos termos do art. 178;

III - outros casos previstos em lei;

Artigo 181 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidades de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em 1

(uma) hora, a critério da administração, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Artigo 182 - Ponto é o registro pelo qual se verificará diariamente o horário de entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

## Capítulo II

### Das Vantagens de Ordem Pecuniária

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Artigo 183 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário - família e salário - esposa;
- VI - auxílio doença;
- VII - auxílio para diferença de caixa;
- VIII - auxílio - funeral;

#### Seção II

#### Das Afastações

Artigo 184 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar tempora-

namente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missas ou estudo de interesse da administração, peras concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em lei.

§ 1º - O cálculo da diária será feito com base na tabela de Sencimento

### Seção III Das Gratificações

Artigo 385. Será concedida gratificação:

- I. pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II. pela prestação de serviços extraordinários;
- III. pela execução ou elaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV. pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V. pela participação em órgãos de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membros de banca ou Comissões de concurso, ou seu auxiliar;
- VI. pela representação de Gabinete;
- VII. por regime especial de trabalho;
- VIII. por nível universitário.

### Subseção I Da Gratificação de Função

Artigo 186 - A gratificação de função será dividida ao funcionário que exercer encargos de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo Único - A gratificação de função será fixada em lei.

### Subseção II

### Da Prestação de Serviços Extraordinários

Artigo 187 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 188 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal de trabalho ou seja do expediente, acrescida 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, nas horas pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido em

1) tre 22 (vinte e dois) e 6 (seis) horas, o valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

### Subseção III

Da Execução de Trabalhos Técnicos ou Científicos

Artigo 389 - A gratificação pela execução ou elaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

### Subseção IV

Do Trabalho Insalubre

Artigo 390 - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

### Subseção V

Da Participação em Órgãos Deliberativos Coletivos ou Banca Examinadora.

Artigo 391 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membros de banca ou comissões de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O valor destas gratificações nos

podera' ser inferior a 2 (duas) vezes nem superior a 15 (quinze) vezes o menor vencimento constante da tabela respectiva, nas podendas exceder a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do vencimento do funcionário que a ela fizer jus.

### Subsecao VI

#### Da Representação de Gabinete

Artigo 192 - Ao funcionário que prestar serviços junto ao gabinete do Prefeito ou do Presidente da Câmara será dividida a gratificação paga nos moldes previstos no parágrafo único do artigo 191.

### Subsecao VII

#### Do Regime Especial de Trabalho.

Artigo 193 - Os regimes especiais de trabalho serão estabelecidos em lei especial.

### Subsecao VIII

#### Do Nível Universitário

Artigo 194 - Os funcionários nomeados para cargos nos quais seja exigido diploma de conclusão de curso universitário, terão direito a uma gratificação de 8% (oito por cento) sobre o vencimento por ano de curso até o máximo de 40% (quarenta por cento).

## Seção IV

### Das Ajudas de Custo

Artigo 195. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do município.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou da Mesa da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharem o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 196. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Parágrafo Único - Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou Mesa da Câmara.

## Seção V

### Das Adicionais Por Tempo de Serviço.

Artigo 197. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal contínuo ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

es.

Artigo 198 - O funcionário que completar 5 (cinco) quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

Artigo 199 - O funcionário com cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários no exercício de cargo em substituição.

### Seção VI

Do salário-família e do salário-esposa.

Artigo 200 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I. Filho menor de 18 anos;
- II. Filho inválido;
- III. Filha solteira, sem economia própria;
- IV. Filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivem sob a guarda e sustento do funcionário.

§2º - Para o efeito do item II deste artigo,

a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 201 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago apenas ao pai.

§1º - se nós viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º - se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 202 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 203 - O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação.

Artigo 204 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Artigo 205 - O salário-esposa será concedido ao funcionário casado, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único - O valor do salário-esposa será fixado em lei.

## Seção VII

### Do auxílio doença

Artigo 206 - O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

Artigo 207 - Ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença será concedido transporte, desde que nos limites territoriais do Estado, com direito a um acompanhante.

## Seção VIII

### Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 208 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoueiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

## Seção IX

### Do auxílio funeral

Artigo 209 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade

ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio funeral equivalente a um mês de vencimentos.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

## Seção 8 Da Função Gratificada

Artigo 210 - Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

Artigo 211 - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Mesa da Câmara.

Artigo 212 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 213 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo.

Artigo 214 - A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

- I - a pedido do funcionário
- II - a critério da autoridade

III - quando o funcionário designado não assumir a execução da função, no prazo legal.

## Título V

Das deveres, das proibições e da Responsabilidade

### Capítulo I

Das deveres e das proibições

#### Seção I

Das deveres.

Artigo 215 - Os deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual,

- sua declaração de família;
- VI. manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
  - VII. apresentar-se ao serviço em boas condições de aseo e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
  - VIII. Guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
  - IX. representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento.
  - X. residir no local onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;
  - XI. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
  - XII. atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
  - XIII. apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
  - XIV. sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

## Secção II Das Proibições

Artigo 216 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinarmente, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tomar-se solidário com elas;

V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar

de interesse de parentes, etc. segundo do grau;

VIII incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço públicos;

IX receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartições, ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI cometer a pessoa estranha à repartições, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XII exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII praticar a usura.

## Capítulo II Da Responsabilidade

### Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 217. O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 218. A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em

prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º: O funcionário será obrigado a reparar de uma só vez, a importância do prejuizo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissas em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º: Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º: Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuizos.

Artigo 219 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 220 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exclui o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

## Seção II Das Penalidades

Artigo 221 - Das penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão e demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 222 - As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no pontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único - A anistia será averbada à margem do Registro da penalidade.

Artigo 223 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

- I - a pena de multa, que corresponde a dias de vencimento, implica também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;
- II - a pena de suspensão implica:
  - a) na perda de vencimento durante o período da suspensão;
  - b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

- c.) na impossibilidade de promoções no semestre em que se estiver a suspensas;
- d.) na interrupção da contagem do prazo para licença - prêmio;
- e.) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (hum) ano depois do término da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.
- III. a pena de demissão simples implica:
- a.) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
- b.) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena;
- IV. a pena de demissão qualificada, com a nota 'à bem do serviço público', implica:
- a.) na exclusão do funcionário do serviço público municipal;
- b.) na impossibilidade definitiva de reingresso do demitido.
- V. a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a vencimentos.

Artigo 224 - O funcionário reincidente em multa de suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de pro

meas.

Artigo 225 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 226 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 227. A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 228. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 229. A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo Único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

mento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 230. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a administração pública
- II. abandono do cargo ou falta de assiduidade
- III. incontinência pública e embriaguez habitual
- IV. insubordinação grave em serviço
- V. ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa
- VI. aplicação irregular dos dinheiros públicos
- VII. lesas aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal
- VIII. revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa

Artigo 231. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

081

Parágrafo Único - atendendo à gravidade da infração e com vistas aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota 'a bem do serviço público'.

Artigo 232 - será cassada a apresentação e a disponibilidade, se ficar provado que o inabilitado:

- I. praticou falta grave no exercício do cargo;
- II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV. praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido apresentado.

Artigo 233 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§1º - as circunstâncias atenuantes, em especial:

- I. o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II. a confissão espontânea da infração;
- III. a prestação de serviços considerados relevantes na lei;

IV - a promoção injusta de superior hierárquica.

§ 2º - as circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta.

III - a acumulação de infrações

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 (vinte e quatro) hora antes da prática da infração.

§ 4º - Fa-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes ter sido punida a anterior.

§ 5º - Fa-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 234 - Prescreveras:

I - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas a repreensões, multa ou suspensões;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:

a.) à pena de demissão

b.) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

Artigo 235 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

Artigo 236 - As competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

I - o Prefeito ou Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensões por mais de 30 (trinta) dias;

II - os secretários, diretores, chefes ou encarregados, nos demais casos.

Parágrafo único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

### § 3º III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Artigo 237 - Compete ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, nos casos de alcance de demissão em efetuar

os entrados nos prazos devidos, ordenar a prisões administrativas de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º: O Prefeito ou Mesa da Câmara comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º: A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 238 - O Prefeito ou Mesa da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 239 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo aos períodos em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisões administrativas ou suspensões preven

tiva e os pagamentos da remuneração, quando nos for provada sua responsabilidade.

## Título VI

### Da Sindicância e do Processo Administrativo

#### Capítulo I

#### Da Sindicância

Artigo 240 - A autoridade que tiver ciência de notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

Parágrafo único - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze), à vista de representação motivada do sindicante.

#### Capítulo II

#### Do Processo

Artigo 241 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de atos ou omissões do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a perda de demissão, cassação da aposentadoria e da dispo

ibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 242. O processo será realizado por Comissão de 3 (três) funcionários, de condições hierárquicas iguais ou superiores à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da Comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 243. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 244. O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Parágrafo único - Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

### Capítulo III

dos atos e termos processuais

Artigo 245. O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Artigo 246. A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, reconhecendo, quando preciso, a técnicos ou peritos.

Artigo 247. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnicos ou peritos, se por este for elaborada laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela se dará ciência ao indiciado após realizada.

Artigo 248. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Artigo 249. - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 250. - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 251. - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abria vista aos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Artigo 252. - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporrá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando

neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 253. A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento fulgado necessário.

Artigo 254. Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II. se acolher as conclusões do relatório:

- a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;
- b) remeterá o processo ao Prefeito ou Mesa da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Artigo 255 - O Prefeito ou Mesa da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 30 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Artigo 256 - Para decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 257 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inépcia.

Artigo 258 - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

## Capítulo IV Da Revisão

Artigo 259 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultar pena disciplinar, quando se adiversarem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inépcia do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida por

do funcionário punido.

§2º - Tratando-se de funcionário falecido e declarado ausente, a decisão judicial a revisas poderá ser requerida por cônjuge descendente, ascendente ou irmãs.

Artigo 260 - Correrá o processo de revisas em apenso aos autos do processo originário.

§1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que avulso.

§2º - O processo de revisas será realizado por comissão designada na forma do artigo 244 deste Estatuto.

Artigo 261 - As conclusões da Comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Mesa da Câmara dentro de 30 (Trinta) dias, cabendo a estas autoridades decidir dentro de 10 (dez) dias.

Artigo 262 - Julgada procedente a revisas, será aplicada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## Título VII

### Disposições Finais

Artigo 263 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 264 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia

do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Artigo 265 - São isentos de selo os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 266 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício, no período eleitoral, conforme disposições de lei federal.

Artigo 267 - É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 268 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes nos estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único - As exonerações serão efetivas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

Artigo 269 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão o presente Estatuto.

Artigo 270 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Município, 30 de Outubro de 1985.

881

Itamar Lavaras de Mendonça  
Prefeito Municipal.

Reg. livro prop. e public. local de costume  
em 20/10/85.

Lei nº 649/85-B, de 05 de novembro de 1.985

Autorização e Criação de Empresa  
Pública.

Itamar Lavaras de Mendonça,  
Prefeito Municipal de Miracatu, usando de  
suas atribuições legais, faz saber que a  
Câmara Municipal aprova e em sancionamento  
e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a  
promover as medidas e atos  
necessários à constituição, ins-  
talação e funcionamento de  
Empresa Pública, a denominar-  
se Empresa de Mineralização  
Emita - com sede e foro  
municipal de Miracatu.

Artigo 2º - A Emita terá o capital  
inicial de R\$ 1.300.000.000.-(